



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.911-A, DE 2017 **(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)**

Altera a Lei nº 9.976, de 3 de julho de 2000, que dispõe sobre a produção de cloro e dá outras providências, fixando prazo para a substituição das células de mercúrio por tecnologias de menor potencial poluidor; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VANDER LOUBET).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.976, de 3 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam mantidas as tecnologias atualmente em uso no País para a produção de cloro pelo processo de eletrólise, salvo expressa disposição em contrário e desde que observadas as seguintes práticas pelas indústrias produtoras:

.....”

Art. 2º A Lei nº 9.976, de 3 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A As plantas industriais de produção de cloro que aplicam processo de eletrólise com tecnologia a mercúrio terão o prazo de cinco anos para completa substituição da tecnologia por outra de menor potencial poluidor.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A produção de cloro pelo processo de eletrólise em todo o território nacional sujeita-se às normas estabelecidas na Lei nº 9.976, de 3 de julho de 2000, que veda, em seu art. 3º, a instalação de novas fábricas cujo processo produtivo adote tecnologia a base de mercúrio.

As células de mercúrio foram o primeiro método utilizado para produção de cloro em escala industrial. Nesse processo, ocorrem perdas de mercúrio inerentes, pequenas, mas constantes, gerando efluentes e emissões com sérios problemas ambientais. Nas duas últimas décadas do século XX, o processo foi melhorado, mas ainda ocorreram perdas prejudiciais de cerca de 1,3 grama de mercúrio por tonelada de cloro produzida no mundo¹.

Embora tenha avançado ao proibir novas instalações, a Lei nº 9.976/2000 peca ao não estabelecer um prazo para a substituição das células de mercúrio, sabidamente causadoras de degradação ambiental.

¹ Fernandes, Eduardo; Glória, Ana Maria da Silva; Guimarães, Bruna de Almeida. O setor de soda-cloro no Brasil e no mundo. BNDES Setorial, Rio de Janeiro, n. 29, p. 279-320, mar. 2009

A permanência das fábricas existentes ficou permitida, desde que cumprida uma série de condições, dentre as quais destacam-se: cumprimento da legislação de segurança, saúde no trabalho e meio ambiente; análise de riscos; plano interno de proteção à comunidade interna e externa em situações de emergência; plano de proteção ambiental que inclua o registro das emissões; controle gerencial do mercúrio; programa de prevenção da exposição ao mercúrio; afastamento temporário do trabalhador do local de risco sempre que os limites biológicos legais forem ultrapassados; e plano de automonitoramento de efluentes gerados.

Dados da Associação Brasileira da Indústria de Álcalis, Cloro e Derivados (Abiclor) indicam que 14% da capacidade instalada de cloro no Brasil ainda utilizam a tecnologia a mercúrio, o que reforça a necessidade de regulação estatal sobre o tema.

Entende-se que, somado à restrição de novas indústrias utilizadoras de mercúrio, deve haver um plano de substituição por outras tecnologias com menor potencial poluidor, a fim de promover a modernização do parque industrial.

Convém mencionar que o Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, já possui legislação nesse sentido há mais de vinte anos. Por meio da Lei Estadual nº 2.436, de 20 de setembro de 1995, foi proibida a implantação ou ampliação, no Estado do Rio de Janeiro, de indústrias produtoras de cloro-soda com células de mercúrio e com células de diafragma. A mesma lei fixou o prazo de três anos para que as plantas utilizadoras das referidas tecnologias adaptassem seus processos de forma a não agredir a saúde dos trabalhadores e o meio ambiente.

Antes disso, ainda na década de 1980, pode ser citado também o Decreto nº 87.561/1982, que, ao dispor sobre as medidas de recuperação e proteção ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, proibiu a instalação e ampliação de indústrias produtoras de cloro-soda com célula de mercúrio.

Nesse contexto, defendemos a substituição gradativa das células de mercúrio para produção de cloro por tecnologias menos impactantes, difundidas mundialmente, a fim de fazer valer o direito constitucionalmente assegurado ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida.

O prazo de cinco anos, embora possa parecer extenso diante de problema de tamanha gravidade, deve-se ao alto custo de substituição da tecnologia que utiliza o mercúrio, o que requer sólido planejamento e estruturação do setor produtivo.

É nestes termos que rogo apoio aos nobres Pares para a célere aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2017.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.976, DE 3 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a produção de cloro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A produção de cloro pelo processo de eletrólise em todo o território nacional sujeita-se às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. Ficam mantidas as tecnologias atualmente em uso no País para a produção de cloro pelo processo de eletrólise, desde que observadas as seguintes práticas pelas indústrias produtoras:

I - cumprimento da legislação de segurança, saúde no trabalho e meio ambiente vigente;

II - análise de riscos com base em regulamentos e normas legais vigentes;

III - plano interno de proteção à comunidade interna e externa em situações de emergência;

IV - plano de proteção ambiental que inclua o registro das emissões;

V - controle gerencial do mercúrio nas empresas que utilizem tecnologia a Mercúrio, com obrigatoriedade de: sistema de reciclagem e/ou tratamento de todos os efluentes, emissões e resíduos mercuriais; paredes, pisos e demais instalações construídas de forma a minimizar perdas de mercúrio; operações de manuseio, recuperação, manutenção e armazenagem de mercúrio que evitem a contaminação dos locais de trabalho e do meio ambiente; avaliações ambientais conforme normas específicas para este agente;

VI - programa de prevenção da exposição ao mercúrio que inclua: avaliação de risco para a saúde do trabalhador; adoção de medidas de controle de engenharia, operações administrativas e equipamentos de proteção individual - EPIs; monitoramento da exposição e gerenciamento do risco; ação de vigilância à saúde dos trabalhadores próprios e de terceiros; procedimentos operacionais, de manutenção e de atividades de apoio;

VII - sistema gerencial de controle do amianto, nas indústrias que utilizem essa tecnologia, com obrigatoriedade de: utilização de amianto somente do tipo crisotila; ambiente fechado com filtração de ar para o manuseio do amianto seco; locais controlados nas

operações de preparação e remoção de diafragmas de amianto; segregação de resíduos do amianto, tratamentos e destinações adequadas, com registro interno de todas as etapas; vestiários adequados para o acesso às áreas do amianto por pessoas designadas; vigilância da saúde na prevenção de exposição ocupacional ao amianto com procedimentos bem definidos de toda ação de controle; e disponibilidade de equipamento de proteção individual e uniformes específicos para operações nesta área;

VIII - afastamento temporário do trabalhador do local de risco, sempre que os limites biológicos legais forem ultrapassados, até que medidas de controle sejam adotadas e o indicador biológico normalizado;

IX - discussão dos riscos para a saúde e para o meio ambiente em decorrência do uso do mercúrio e do amianto, no âmbito das Comissões Internas de Prevenções de Acidentes - CIPAs, da qual será dado conhecimento aos empregados e demais trabalhadores envolvidos;

X - plano de automonitoramento de efluentes gerados, especificando: forma e metodologia do monitoramento; estratégia de amostragem; registro e disponibilização dos resultados médios de monitoramento.

Art. 3º. Fica vedada a instalação de novas fábricas para produção de cloro pelo processo de eletrólise com tecnologia a mercúrio e diafragma de amianto.

Art. 4º. A modificação substancial das fábricas atualmente existentes que utilizam processos a mercúrio ou diafragma de amianto será precedida de registro mediante comunicação formal aos órgãos públicos competentes, sem prejuízo das exigências legais pertinentes.

§ 1º Para efeito desta Lei, são consideradas modificações substanciais aquelas alterações de processo, instalações, equipamentos e área envolvida diretamente no processo de eletrólise que:

I - aumentem a capacidade nominal de produção da fábrica;

II - modifiquem a área utilizada;

III - alterem o tipo de célula;

IV - aumentem o número de células existentes;

V - possam resultar em impactos ambientais em função de: mudança de matérias-primas e insumos; aumento de geração de poluentes nas águas, ar e resíduos sólidos; alterações nas formas e quantidades de energias utilizadas; e aumento no consumo de água;

VI - possam resultar em alterações nos riscos à saúde e segurança dos trabalhadores e das instalações.

§ 2º Ficam vedadas ampliações desses processos que configurem construções de novas salas de células ou circuitos completos adicionais aos já existentes.

.....

LEI Nº 2.436, DE 20 DE SETEMBRO DE 1995.

Proíbe a implantação ou ampliação, e dá prazo para substituição, de indústrias produtoras de cloro-soda com células de mercúrio e células de diafragma.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro,
 Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a implantação ou ampliação, no Estado do Rio de Janeiro, de indústrias produtoras de cloro-soda com células de mercúrio e com células de diafragma.

Art. 2º - As indústrias que fizerem o processo de utilização de células de mercúrio e células de diafragma para a produção de cloro-soda devem adaptar suas plantas a processos não agressivos ao meio ambiente e aos trabalhadores com um prazo de 03 (três) anos para sua adaptação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1995.

MARCELLO ALENCAR
Governador

DECRETO Nº 87.561, DE 13 DE SETEMBRO DE 1982

Dispõe sobre as medidas de recuperação e proteção ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 6.803, de 2 de julho de 1980, 6.902, de 27 de abril de 1981, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e no Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975,

DECRETA:

Art. 1º. A área crítica de poluição a que se refere o artigo 8º, item XI, do Decreto nº 76.389, de 3 de outubro de 1975, é aquela delimitada pelo perímetro que compreende a Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, inclusive a totalidade da área urbana de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, conforme os mapas que integram o Projeto Gerencial CEEIVAP - 003-EX-80A, elaborado pelo comitê Executivo de Estudos Integrados da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEEIVAP.

Parágrafo único. O Projeto Gerencial a que se refere este artigo, bem como os respectivos mapas e relatórios, encontram-se depositados na Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 2º. Para recuperação e proteção ambiental da área correspondente à Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul serão adotadas as seguintes medidas:

I - macrozoneamento, indicando-se as zonas preferencialmente destinadas a indústrias, expansão urbana, agricultura e proteção ambiental;

II - implantação, em caráter prioritário, de sistemas urbanos de abastecimento d'água e de tratamento de esgoto em todas as cidades localizadas na Bacia;

III - controle da poluição industrial das unidades produtivas existentes ou que venham a implantar-se na área da Bacia;

IV - utilização dos instrumentos legais disponíveis e dos incentivos financeiros governamentais para assegurar o controle da poluição hídrica e a preservação ambiental.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração Pública Federal, direta ou indireta, bem como das fundações instituídas mediante lei federal, deverão atender, de forma compatível e integrada, as diretrizes de macrozoneamento referidas neste artigo.

.....
.....

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS)

I. Relatório

A proposição em estudo visa alterar a Lei 9.976/2000, que dispõe sobre a produção de cloro, para proibir a utilização de tecnologias que empreguem mercúrio em processos produtivos de cloro-álcalis.

A obrigação estipulada pelo projeto deverá ser cumprida após decorridos cinco anos do início da vigência da Lei.

Em sua justificação o autor informa que as células de mercúrio foram o primeiro método utilizado para produção de cloro em escala industrial e que, apesar de terem evoluído tecnologicamente, ainda provoca sérios danos ambientais. Durante seu processo produtivo ocorreriam perdas de mercúrio inerentes, pequenas, mas constantes, gerando efluentes e emissões com sérios problemas ambientais e a saúde humana.

O autor também revela que, desde o ano 2000, está vedada a instalação de novas plantas produtoras de cloro que utilizem tecnologia com 2 células de mercúrio. Entretanto acredita que o legislador deveria ter previsto, também, um prazo para que as células de mercúrio fossem substituídas por tecnologia mais amigável ao ambiente.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II. Voto

O contato do homem com o mercúrio, remonta desde as civilizações orientais antigas, que já manipulavam o metal, tendo sido também encontrado no interior de tumbas egípcias. Anterior a era cristã, os chineses usavam o sulfeto de mercúrio, na produção de tintas e pinturas, dominando o processo da redução do sulfeto a metal. Com o advento da Revolução Industrial e a difusão do uso do mercúrio em várias atividades humanas, presenciou-se um grande aumento nos níveis de mercúrio no meio ambiente global.

Os efeitos toxicológicos do mercúrio são conhecidos há muito tempo, porém algumas condições não foram antecipadas, suas características físico-químicas como a volatilidade à temperatura ambiente, persistência ambiental além do efeito acumulativo que pode refletir negativamente na saúde dos seres vivos muito tempo depois de cessado à exposição, conferem a este metal grande mobilidade, capacidade de proliferação sendo enquadrado como um poluente de elevada toxicidade ambiental. Além de poder afetar extensas áreas muito distantes, seus efeitos podem surgir somente após longo tempo de cessado seu uso, adquirindo assim um caráter defasado no espaço e no tempo. Esta peculiaridade é muito importante, sobretudo em ambientes tropicais, onde as características ecológicas intrínsecas desses ecossistemas, como a rápida e eficiente ciclagem interna dos elementos, os tornam muito vulneráveis a poluentes como o mercúrio.

O mercúrio é o único metal que se mantém em estado líquido e é volátil à temperatura ambiente, pois seu ponto de fusão é de $-38,87^{\circ}\text{C}$. Por ser uma substância de difícil manipulação apresenta característica daquelas substâncias tidas como incontrolláveis pelo homem dentro das diversas atividades humanas, tornando-se assim um veneno em movimento que causa diversas doenças crônicas. O mercúrio pode correr diretamente para os cursos de água alojando-se no fundo dos lagos rios e baías por períodos muito longos, pois está protegido pelo espelho d'água, e assim da ação física do tempo, pode também durante a manipulação ou despejos volatilizar para atmosfera e condensar novamente na superfície do solo ou cursos de água por força das chuvas ou das baixas temperaturas das camadas altas da atmosfera. Livre no ambiente uma grande parte do mercúrio é absorvida direta ou indiretamente por plantas e animais aquáticos, iniciando o processo de "bioacumulação". Esse processo provoca a concentração de mercúrio em quantidades cada vez maiores nos animais imediatamente acima na cadeia, até atingir o topo da cadeia alimentar, assim os seres humanos acabam recebendo a maior carga química tóxica no final desse processo acumulativo denominado biomagnificação. Assim, o mercúrio bioacumula nos tecidos dos seres vivos e órgãos internos. A atividade dos microrganismos e outros processos contidos no ambiente, lagos, rios e oceanos convertem o mercúrio metálico em mercúrio orgânico, a forma mais tóxica e letal do mercúrio, nesta forma poderá haver absorção diretamente pela pele podendo causar estado de inconsciência, movimentos involuntários, degeneração das células do cérebro, atrofiamento e degeneração do sistema nervoso, falta de sensibilidade dos membros e dos lábios, distúrbio das funções motoras, fala inarticulada, campo de visão alterado, defeitos congênitos. Refira-se ainda que a ingestão e/ou a

inalação continuada de mercúrio origina uma doença gravíssima classificada como de síndrome de Minamata.

Aqui cabe uma explicação importante sobre o mercúrio, pois apesar de quimicamente só haver um tipo de mercúrio (Hg), deve-se fazer uma distinção em sua forma, pois o mercúrio pode ser encontrado na forma metálica ou ligado a outros elementos químicos como o HgS, ou sulfeto de mercúrio que é um composto de mercúrio e enxofre e o metilmercúrio. Observa-se que dentre os compostos de mercúrio orgânico, o metilmercúrio é o mais tóxico que as formas metálicas, sendo responsável pelos danos mais graves a saúde humana, animal e vegetal possui uma característica de ser bioacumulativo e de difícil eliminação pelo organismo. O Mercúrio tem vários usos industriais, tais como termômetros, barômetros, lâmpadas, medicamentos, espelhos, detonadores, corantes entre outros. Portanto, as principais formas químicas do mercúrio que acarretam problemas a saúde dos seres vivos são: Hg elementar (metal puro - Hg), compostos inorgânicos (cloreto de Hg - Hg Cl) e compostos orgânicos como o metilmercúrio (CH₃ Hg⁺).

O caso nefasto envolvendo o mercúrio mais conhecido certamente é o acidente na baía de Minamata no Japão, onde 46 pessoas morreram e centenas de outras foram intoxicadas pelo metal, que correram para baía lançado pela empresa Nippon Chisso Hiryo produtora de químicos sintéticos. Quatro décadas e 48 bilhões de Ienes, foram necessárias para que o Tribunal de Tóquio condenasse a empresa a indenizar vítimas e para que a baía de Minamata apresentasse sinais de recuperação através de incessantes trabalhos de despoluição e descontaminação.

É relevante salientar que o mercúrio é um metal bastante perigoso para o homem, pois embora tenha uma densidade bastante mais elevada do que o chumbo, dá origem a vapores extremamente tóxicos a temperaturas acima dos 20°C. É por esse fato que a quebra de um termômetro de mercúrio num recinto fechado é extremamente nociva, tendo por isso vindo a ser banida a sua utilização em detrimento dos termômetros digitais. Substâncias como o mercúrio são a razão pela qual, cada vez mais se fortalece a tese do Princípio da Precaução. Este princípio determina que na ausência de certeza científica absoluta deve-se cessar a atividade. Este princípio foi adotado mundialmente após a ECO 92. No nosso ordenamento jurídico consta no inciso VII do § 1º da artigo 225 da Constituição de 1988, este dispositivo veda as práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna ou flora, provoque a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Soma-se a este mando Constitucional o que determina a artigo 170 V e VI da nossa Carta magna.

A constituição de 1988 em seu artigo 170 traz os fundamentos da ordem econômica nacional. Este dispositivo determina que "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios ". Na sequência, o texto determina em seus incisos os princípios, sendo que dois são fundamentais para esta análise, quais sejam:

"V - Defesa do consumidor;

VI- Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. "

A defesa do consumidor é uma garantia constitucional considerada cláusula pétrea, pois faz parte dos direitos e garantias individuais previstos no artigo 5º da Constituição de 1988. A Constituição determina que "o estado promoverá a proteção do consumidor na forma da lei". Para dar consecução a este mando o Congresso aprovou e o executivo sancionou a lei 8.078 de 11 de setembro 1990 que estabelece o Código de Defesa do Consumidor. Os artigos 6º e 8º determinam que:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; "

"Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito."

Observa-se que os dispositivos apresentados no CDC refletem sobremaneira o que a Constituição de 1988 determina: a defesa da saúde do consumidor contra abusos do poder econômico seja ele comercial, industrial, de capital ou de serviços. Soma-se a esta cláusula pétrea o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial a sadia qualidade de vida, previsto no *caput* do artigo 225 da Constituição pátria.

Ora, ao combinarmos o inciso VI do artigo 170 da Constituição com estas determinações ao poder público podemos aferir que a ordem econômica está subordinada

a defesa do meio ambiente uma vez que o mando determinante constitucional é o que ampara o bem jurídico mais valioso, no caso o meio ambiente essencial à sadia qualidade de vida, não podendo, portanto, a ordem econômica ser substantivo da ação, mas sim o seu adjetivo.

Além disso, estando esta ordem econômica sujeita à defesa do meio ambiente e a defesa do consumidor não se pode imaginar que um produto comercial seja lançado no mercado sem considerar o princípio da precaução, nítido no inciso V do artigo 225, e regulamentado no CDC em seus artigos 6º, inciso I, e 8º.

Com efeito, A Convenção de Minamata sobre Mercúrio tem sua origem nas discussões que ocorreram no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), sobre os riscos do uso de mercúrio. A partir da Decisão 25/5 UNEP/GC de 2009, que convocou os governos a elaborar um instrumento legalmente vinculante para o controle do uso de mercúrio visando proteger à saúde humana e ao meio ambiente, foi iniciado um processo de negociação global. Em 2009 foi instituído o Comitê de Negociação Intergovernamental (INC), através deste comitê foram instituídas cinco rodadas de negociações realizadas entre 2010 e 2013. Cerca de 140 países debateram e aprovaram o texto final em 19 de janeiro de 2013 em Genebra, Suíça, o Governo do Brasil além de signatário foi porte fundamental para o texto final da convenção. A convenção de Minamata foi ratificada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo 99 de 4 de julho de 2017.

Esta convenção é um tratado global para proteger a saúde humana e o ambiente dos efeitos adversos do mercúrio. Foi acordado na quinta sessão do Comitê Intergovernamental de Negociação em Genebra, Suíça, em 2013. Os principais destaques desta convenção incluem:

- A proibição de novas minas de mercúrio;
- A eliminação progressiva das já existentes;
- Medidas de controle sobre as emissões atmosféricas, e;
- A regulamentação internacional sobre o setor informal para mineração artesanal e de ouro em pequena escala.
-

Para dar condições Legais para o controle de uso do mercúrio no Brasil, estabelecemos um substitutivo, que atende o que o autor pretende regular e avança na

direção das determinações da Convenção de Minamata. Entre as determinações estabelecemos um prazo para elaboração do Plano de Implementação da Convenção de Minamata, do inventário nacional de produção e estoque de mercúrio metálico e seus compostos bem como o Plano Nacional de Controle de Emissões e Liberações de mercúrio em prazo não superior a 3 anos, a contar da data de publicação desta Lei. Além disso, determinamos o levantamento das áreas contaminadas e das populações ribeirinhas atingidas por mercúrio metálico nos garimpos.

Estas, Senhoras e Senhores parlamentares, são as razões que levaram a apresentar um substitutivo que aprimora o pensamento do Legislador original do PL. Assim, Voto favoravelmente ao Projeto de Lei 8911 de 2017 na forma do substitutivo que apresento e conclamo os nobres pares a aprovar esta iniciativa legal.

Sala das Comissões em 25 de junho de 2018.

VANDER LOUBET
Deputado Federal PT/MS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8911 de 2017

Dispõe sobre a eliminação gradual do uso de mercúrio e seus compostos em território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a eliminação gradual do uso de mercúrio e seus compostos em território nacional, nos termos da Convenção de Minamata sobre Mercúrio, adotada pela Organização das Nações Unidas e ratificada pela República Federativa do Brasil através do Decreto Legislativo nº 99 de 4 de julho de 2017.

Parágrafo único. O Poder Público Federal deverá apresentar o Plano de Implementação da Convenção de Minamata e o inventário nacional de produção e estoque de mercúrio metálico e seus compostos bem como o Plano Nacional de Controle de Emissões e Liberações de mercúrio em prazo não superior a 3 anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º Ficam proibidas a manufatura, importação ou exportação de produtos com mercúrio adicionado, de acordo com a Convenção de Minamata.

§1º Ficam excluídos da proibição prevista no caput:

I - Produtos essenciais para a proteção civil ou uso militar;

II - produtos para pesquisa, calibração de instrumentos, para uso como padrão de referência;

III - onde não houver alternativas livres de mercúrio viáveis para peças de reposição, interruptores e relés, lâmpadas fluorescentes de cátodo frio e lâmpadas fluorescentes de eletrodo externo (LFCF e LFEE) para painéis eletrônicos e aparelhos de medição;

IV - produtos utilizados em práticas tradicionais ou religiosas; e

V - vacinas contendo timerosal como conservante.

§2º Os estques de mercúrio metálico e seus compostos deverão ser eliminados de maneira ecologicamente correta observadas as determinações contidas na Lei 12.305 de 2 de agosto de 2010 em prazo determinado em regulamento, não superior a 2020, respeitadas as exceções estabelecidas no § 1º do caput.

Art. 3º A produção de poliuretano adotará métodos que reduzam o uso de catalisadores contendo mercúrio até sua completa eliminação, conforme dispuser o regulamento em data não superior a 2020.

Art. 4º Os processos de produção de manômetros de cloreto de vinila e de metilato ou etilato de sódio ou potássio deverão ter o uso de mercúrio reduzido em pelo menos 50% até o ano de 2020, em comparação com o ano de 2010, buscando sua completa eliminação, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º O regulamento disporá sobre a eliminação do uso de amálgama dentário em procedimentos odontológicos e sua substituição obrigatória por resina ou outros materiais apropriados.

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 9.976, de 3 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam mantidas as tecnologias atualmente em uso no País para a produção de cloro pelo processo de eletrólise, até 2025, desde que observadas as seguintes práticas pelas indústrias produtoras:

....."

Art. 7º A Lei nº 9.976, de 3 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A As plantas industriais de produção de cloro que aplicam processo de eletrólise com tecnologia a mercúrio terão o prazo estipulado em regulamento, não superior a 2025, para completa substituição da tecnologia por outra de menor potencial poluidor." (NR)

Art. 8º Os órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente, SISNAMA, deverão proceder ao mapeamento das áreas de garimpo potencialmente passivas de contaminação por mercúrio e seus compostos em prazo estabelecido em regulamento não sendo superior a 3 anos da data de publicação desta Lei.

Art. 9º Os órgãos que compõe o Sistema Único de Saúde, SUS, no que concernem suas atuações, em conjunto com os órgãos do SISNAMA, deverão proceder:

- I. o levantamento das populações ribeirinhas que estejam em área de atividade de garimpo;
- II. a medição periódica do contaminante mercúrio e seus compostos nas populações ribeirinhas sob influência direta e indireta das áreas potencialmente contaminantes pela atividade de garimpo;
- III. a medição periódica do contaminante mercúrio e seus compostos nos pescados dos ecossistemas sob influência das áreas de atividade de garimpo;
- IV. o monitoramento constante da qualidade da água no que concerne a presença do contaminante mercúrio e seus compostos na água ofertada às populações nas áreas sob influência da atividade de garimpo.

Art. 10 Os órgãos que compõe o SUS deverão dar ciência a população exposta ao contaminante mercúrio e seus compostos:

- I. das informações coletadas nos procedimentos de mensuração do mercúrio e de outros metais pesados;
- II. do tratamento a que será submetido a contaminado;
- III. do local em que se dará tal tratamento.

Art. 11 O disposto nesta Lei não se aplica às quantidades de mercúrio ou aos compostos de mercúrio utilizados em pesquisas laboratoriais ou como padrão de referência, bem como aqueles naturalmente ocorrentes em produtos como metais diferentes do mercúrio, minérios ou produtos minerais e seus derivados, e quantidades traço não intencionais presentes em produtos químicos.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em 9 de julho de 2018.

VANDER LOUBET
Deputado Federal PT/MS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 8.911/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vander Loubet.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Helder Salomão - Vice-Presidente, Giovani Feltes, Giuseppe Vecci, Keiko Ota, Laercio Oliveira, Vander Loubet, Goulart, Herculano Passos, Joaquim Passarinho, Luis Carlos Heinze, Marcos Soares, Sergio Vidigal, Vitor Lippi e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 8.911, DE 2017

Dispõe sobre a eliminação gradual do uso de mercúrio e seus compostos em território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a eliminação gradual do uso de mercúrio e seus compostos em território nacional, nos termos da Convenção de Minamata sobre Mercúrio, adotada pela Organização das Nações Unidas e ratificada pela República Federativa do Brasil através do Decreto Legislativo nº 99 de 4 de julho de 2017.

Parágrafo único. O Poder Público Federal deverá apresentar o Plano de Implementação da Convenção de Minamata e o inventário nacional de produção e estoque de mercúrio metálico e seus compostos bem como o Plano Nacional de Controle de Emissões e Liberações de mercúrio em prazo não superior a 3 anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º Ficam proibidas a manufatura, importação ou exportação de produtos com mercúrio adicionado, de acordo com a Convenção de Minamata.

§1º Ficam excluídos da proibição prevista no caput:

I - Produtos essenciais para a proteção civil ou uso militar;

II - produtos para pesquisa, calibração de instrumentos, para uso como padrão de referência;

III - onde não houver alternativas livres de mercúrio viáveis para peças de reposição, interruptores e relés, lâmpadas fluorescentes de cátodo frio e lâmpadas fluorescentes de elétrodo externo (LFCF e LFEE) para painéis eletrônicos e aparelhos de medição;

IV - produtos utilizados em práticas tradicionais ou religiosas; e

V - vacinas contendo timerosal como conservante.

§2º Os estaques de mercúrio metálico e seus compostos deverão ser eliminados de maneira ecologicamente correta observadas as determinações contidas na Lei 12.305 de 2 de agosto de 2010 em prazo determinado em regulamento, não superior a 2020, respeitadas as exceções estabelecidas no § 1º do caput.

Art. 3º A produção de poliuretano adotará métodos que reduzam o uso de catalisadores contendo mercúrio até sua completa eliminação, conforme dispuser o regulamento em data não superior a 2020.

Art. 4º Os processos de produção de manômetros de cloreto de vinila e de metilato ou etilato de sódio ou potássio deverão ter o uso de mercúrio reduzido em pelo menos 50% até o ano de 2020, em comparação com o ano de 2010, buscando sua completa eliminação, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º O regulamento disporá sobre a eliminação do uso de amálgama dentário em procedimentos odontológicos e sua substituição obrigatória por resina ou outros materiais apropriados.

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 9.976, de 3 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam mantidas as tecnologias atualmente em uso no País para a produção de cloro pelo processo de eletrólise, até 2025, desde que observadas as seguintes práticas pelas indústrias produtoras:

.....”

Art. 7º A Lei nº 9.976, de 3 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A As plantas industriais de produção de cloro que aplicam processo de eletrólise com tecnologia a mercúrio terão o prazo estipulado em regulamento, não superior a 2025, para completa substituição da tecnologia por outra de menor potencial poluidor.” (NR)

Art. 8º Os órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente, SISNAMA, deverão proceder ao mapeamento das áreas de garimpo potencialmente passivas de contaminação por mercúrio e seus compostos em prazo estabelecido em regulamento não sendo superior a 3 anos da data de publicação desta Lei.

Art. 9º Os órgãos que compõe o Sistema Único de Saúde, SUS, no que concernem suas atuações, em conjunto com os órgãos do SISNAMA, deverão proceder:

- I. o levantamento das populações ribeirinhas que estejam em área de atividade de garimpo;
- II. a medição periódica do contaminante mercúrio e seus compostos nas populações ribeirinhas sob influência direta e indireta das áreas potencialmente contaminantes pela atividade de garimpo;
- III. a medição periódica do contaminante mercúrio e seus compostos nos pescados dos ecossistemas sob influência das áreas de atividade de garimpo;
- IV. o monitoramento constante da qualidade da água no que concerne a presença do contaminante mercúrio e seus compostas na água ofertada às populações nas áreas sob influência da atividade de garimpo.

Art. 10 Os órgãos que compõe o SUS deverão dar ciência a população exposta ao contaminante mercúrio e seus compostos:

- I. das informações coletadas nos procedimentos de mensuração do mercúrio e de outros metais pesados;
- II. do tratamento a que será submetido a contaminado;
- III. do local em que se dará tal tratamento.

Art. 11 O disposto nesta Lei não se aplica às quantidades de mercúrio ou aos compostos de mercúrio utilizados em pesquisas laboratoriais ou como padrão de referência, bem como aqueles naturalmente ocorrentes em produtos como metais diferentes do mercúrio, minérios ou produtos minerais e seus derivados, e quantidades traço não intencionais presentes em produtos químicos.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2018.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO